



[Assinatura]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 7.ABR.93)

1.

Relativamente à contestação de que tem sido alvo, por parte da Comunicação Social o novo "Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República", por alegadamente ofender a liberdade de informar, com excessivas restrições no acesso às fontes e afectando o sigilo profissional, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) que não possui legitimidade para se pronunciar sobre a matéria, visto estarem em causa as próprias normas de funcionamento interno dum órgão de soberania, o qual, pela sua institucional dignidade, se não encontra sujeito aos poderes conferidos por lei a esta Autoridade.

2.

Aliás, a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade das contestadas normas reguladoras deve obedecer a um processo específico de impugnação, em que a intervenção da A.A.C.S. não tem cabimento legal.

3.

Uma vez que não se pode pronunciar sobre o fundamento das críticas feitas ao referido Regulamento - e para ser coerente - a A.A.C.S. também não deve emitir opinião acerca da recusa de informar segundo as novas regras impostas, alegadamente inadequadas. Isto porque, não avaliando as causas, impossível se torna bem julgar os efeitos.

4.

Já quanto aos acontecimentos e actividades parlamentares a que esteja assegurado um normal acesso, subsiste a obrigação de os meios de Comunicação Social informarem sobre o que fôr relevante, porque aos cidadãos assiste o direito constitucional de serem informados (artº 37º da Constituição da República).

./.

8590



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Este princípio é válido para a generalidade dos órgãos informativos, segundo o estatuto que rege a actividade própria de cada um (artº 3º, nº 4 da Lei de Imprensa). Para todos os operadores televisivos também, porque lhes incumbe divulgar a informação através de serviços noticiosos regulares (artºs 6º e 22º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro). E muito especialmente para a RTP, concessionária do serviço público de televisão, como tal estatutária e contratualmente obrigada a assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais (artº 4º, nº 3, b), da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto e cláusula 5ª, nº 1, b), do "Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão").

5.

Por outro lado, independentemente dos direitos que assistem aos jornalistas, não deixam os órgãos de comunicação social de estar vinculados ao dever de informar.

6.

Em conclusão:

Não podendo legalmente intervir no diferendo suscitado pelo novo "Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República", a Alta Autoridade para a Comunicação Social expressa o desejo de que a questão seja rapidamente ultrapassada.

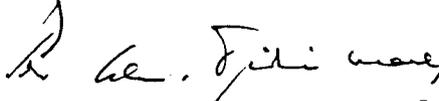
Entretanto, recomenda à generalidade dos meios de Comunicação Social e em especial à RTP que não deixem de assegurar o direito dos cidadãos à informação, quanto às actividades parlamentares de normal acesso, designadamente as que têm lugar no Plenário.

x

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor do Presidente e de Torquato da Luz, Eduardo Trigo, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Glória de Matos; contra de António Reis, José Garibaldi, Lídia Jorge e Miguel Reis e abstenção de José Queiró.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 7 de Abril de 1993

O Presidente


Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

6591